



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 17/11/15

59 TC-001730/026/13

Prefeitura Municipal: Avaré.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Paulo Dias Novaes Filho.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha(m): TC-001730/126/13 e TC-005890/989/14 e Expediente(s): TC-001390/002/13, TC-001391/002/13, TC-001712/002/13, TC-001771/002/13, TC-001872/002/13, TC-020463/026/13, TC-029832/026/13, TC-036348/026/13, TC-037131/026/13, TC-041980/026/13, TC-022847/026/14, TC-024904/026/14, TC-016163/026/14, TC-015121/026/14, TC-011942/026/14 e TC-011117/026/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Avaré**, relativas ao exercício de **2013**.

1.2. A **Unidade Regional de Bauru – UR/2** assim resumiu as inadequações constatadas:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

➤ não edição do Plano de Saneamento Básico.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

➤ não criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

CONTROLE INTERNO

➤ não regulamentação do Controle Interno durante o exercício analisado, desatendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

➤ reconhecimento extemporâneo de devoluções de duodécimos acarretando distorção no resultado da execução orçamentária;

➤ Dívida de Curto Prazo: inexistência de liquidez para suportar compromissos de curto prazo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



➤ *Dívida de Longo Prazo: reconhecimento de passivo previdenciário de R\$ 34.004.971,96 acarretando aumento do endividamento da Prefeitura.*

DESPESA DE PESSOAL

➤ *desconformidade na prestação de informações ao Sistema AUDESP, provocando inconsistência na consolidação da Receita Corrente Líquida e nos Gastos com Pessoal.*

ENSINO

➤ *descumprimento do art. 212 da Constituição, em decorrência de aplicação de 23,81% em Educação;*
➤ *aplicação de 97,29% dos recursos do Fundeb.*

SAÚDE

➤ *autuação da Prefeitura pela Vigilância Sanitária, em função de ocorrências em entidade terapêutica de recuperação de dependentes químicos e alcoolistas mantida pela municipalidade;*
➤ *serviços prestados de forma insatisfatória pela empresa contratada, para atuação no Pronto Socorro Central e inadequação na sala de espera.*

ROYALTIES

➤ *parte dos recursos recebidos movimentada em conta de recebimento de ICMS, ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do art. 8º da Lei Federal 7.990/89.*

ENCARGOS SOCIAIS

➤ *recolhimentos extemporâneos e falta de recolhimento, posteriormente incluídas em parcelamento, resultando num reconhecimento de passivo previdenciário de R\$ 34.004.971,96 junto ao Instituto de Previdência Municipal de Avaré – AVAREPREV.*

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

➤ *contratação de três empresas declaradas inidôneas nos termos do Art. 87, inciso IV da Lei 8.666/93, sendo duas delas sancionadas pela própria Prefeitura de Avaré.*

TESOURARIA

➤ *pendências de exercícios anteriores não esclarecidas;*
➤ *diferenças não conciliadas em 2013, 2014 e exercícios anteriores;*
➤ *falta de suporte das informações prestadas para regularização de pendências redundando num saldo insuficiente de R\$ 3.880.521,39 junto aos bancos, passíveis de restituição;*
➤ *erros na alimentação/preenchimento, tornando não fidedignos dados financeiros e insubsistentes as peças e os demonstrativos, prejudicando análises e conclusões a respeito de tais dados(reincidência e não atendimento às recomendações);*
➤ *proposta de abertura de sindicância;*
➤ *proposta de aplicação de multa;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- não atendimento das requisições da fiscalização;
- disponibilidades não depositadas exclusivamente em bancos estatais;
- ausência de segregação de funções.

ALMOXARIFADO

- ausência da gestão de estoques no Almojarifado da Saúde, ocasionando descarte de medicamentos por expiração da validade (em reincidência);
- ausência de organização no espaço do Almojarifado da Saúde, com acondicionamento inadequado de materiais e falta de conforto térmico;
- infiltração, com água empoçada, no Almojarifado da Merenda.

BENS PATRIMONIAIS

- divergência entre o saldo do inventário e do balanço patrimonial;
- não realização do levantamento geral dos bens imóveis;
- veículos sucateados abandonados na Garagem Municipal representando falta de zelo ao patrimônio público.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- descumprimento da ordem cronológica, havendo inclusive expedientes a respeito (reincidência e não atendimento às recomendações);
- inúmeras publicações de justificativas para quebra de cronologia, descaracterizando a excepcionalidade de tais medidas;
- não demonstração das relevantes razões de interesse público para justificar a quebra na ordem cronológica em detrimento do artigo 5º da Lei 8.666/93;

LICITAÇÕES

- Falhas De Instrução: não verificação das relações de apenados na instrução dos procedimentos licitatórios, acarretando a contratação de empresas sancionadas; contratação de show por inexigibilidade, com aglutinação de despesas de hospedagem, transporte, alimentação, produção executiva e impostos; locação de imóveis por dispensa de licitação sem formalização de laudo de vistoria prévia.

CONTRATOS

- falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), em desatenção ao Comunicado SDG nº 44, de 2013;
- Execução Contratual: falhas nos itens C.1.1, C.1.1.1 e C.2 demonstram prestação de serviços insuficiente por assessoria jurídica contratada; prestação insatisfatória de serviços pela contratada para atuação no Pronto Socorro Central.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- desatendimento aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (art. 83 da Lei Federal 4.320/64).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

➤ *envio intempestivo de informações ao Sistema AUDESP (em reincidência); não atendimento às Recomendações deste Tribunal (em reincidência).*

1.3. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

a) Expediente TC-29832/026/13

Bruna Maria Costa Silvestre, Presidente da Câmara de Vereadores de Avaré, comunica a quebra de ordem cronológica de pagamentos pelo Chefe do Poder Executivo em razão do pagamento dos serviços prestados pela empresa Versão Br Comunicação e Marketing Ltda. - EPP - nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, no valor de R\$ 307.887,84, dívida contraída pela gestão anterior. O assunto foi apresentado no item B.8 do rel. fiscalização.

b) Expediente TC-1390/002/13

Marcelo José Ortega, Vice-Presidente da Câmara de Vereadores de Avaré, comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Avaré relativas à contratação, em 2013, da Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais (Funcate), por dispensa de licitação, para atualização do Sistema de Informação Geográfica Municipal, mapeamento das áreas urbanizadas e a especialização do Cadastro Técnico Municipal, treinamentos e capacitação. Segundo análise da fiscalização, são relacionadas contratações da Funcate pelas Prefeituras de Santos, em 2003, e Bragança Paulista, em 2005, as quais foram julgadas irregulares por esta E. Corte de Contas. Segundo o noticiado, as contratações desaprovadas por este E. Tribunal seriam desabonadoras da qualificação ético-profissional da fundação contratada, o que impediria a licitação em face do artigo 24, XIII, da Lei 8.666/93. Mas **ao final da longa instrução, não se observou situação desabonadora a comprometer a contratação**, em face do art. 24, XIII da Lei 8.666/93, conforme descrito no jornal "A Comarca" de Avaré.

c) Expediente TC-1391/002/13

Marcelo José Ortega, Vice-Presidente da Câmara de Vereadores de Avaré, comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Avaré na edição do Decreto Municipal nº 3.481, de 01/02/2013, cujo teor supostamente conflita com Código Tributário do Município. Segundo a Câmara, o diploma seria conflitante com o Código Tributário Municipal (LC 136/10). Isso porque concederia isenção sobre a receita de ISS,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



especificamente no tocante à Tabela I, item 17.13. **Na análise da fiscalização, não restou caracterizado o conflito entre os instrumentos normativos acima destacados.**

d) Expediente TC-1712/002/13

Bruna Maria Costa Silvestre, Presidente da Câmara de Vereadores de Avaré, remete cópias de matérias dos jornais locais “A Comarca” e “A voz do Vale”, sendo abordadas em tais publicações despesas da Prefeitura com aluguéis de imóveis. Os contratos de locação noticiados nestes expedientes foram analisados e são objetos de comentários nos itens C.1.1 e B.3.1 do relatório de fiscalização. **Segundo análise da fiscalização a denúncia não foi procedente**, pois os imóveis permaneceram vazios apenas durante o período em que passaram por adaptações para receber as Secretarias Municipais e Unidade de Saúde da Família, para o adequado atendimento à população, em especial em relação à acessibilidade.

e) Expediente TC-1771/002/13

A Câmara Municipal de Avaré, solicita a análise da legalidade da Inexigibilidade 11/2013, Processo 526/2013, que trata da contratação do artista Lucas Ferreira, por meio da Proeste Sertanejo Produções Artísticas Ltda., sugerindo superfaturamento no valor contratado para o show do cantor Lucas Ferreira. Na análise **não restaram comprovados os argumentos da denúncia acerca de superfaturamento**, uma vez que os valores pagos ao artista são próximos daqueles cobrados de outros municípios em eventos de mesma proporção.

f) Expediente TC-1872/002/13

Bruna Maria Costa Silvestre, Presidente da Câmara de Vereadores de Avaré, solicita a realização de apuração sobre a origem do dinheiro despendido na realização do show FEILEITE, tendo em vista matéria divulgada no jornal local “A Comarca”. O objeto do presente **protocolado é congênere ao descrito no quadro anterior**, eis que ambos tratam da contratação efetuada por meio da Inexigibilidade 11/13, Processo 526/2013, Nota de Empenho 14601.

g) Expediente TC-37131/026/13

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Vara do Trabalho de Avaré, encaminha cópia de sentença transitada em julgado, sendo reclamante Cleonice Eneas de Oliveira e reclamado o Município de Avaré. O Juízo Competente julgou improcedente a reclamação movida contra o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Município, declarando nulo o contrato celebrado entre as partes em virtude de a admissão ter se efetivado para tarefa inespecífica (ajudante geral). Também motivou a sentença a falta de elementos nos autos que direcionassem para o reconhecimento do caráter emergencial na execução do serviço de interesse da administração pública municipal. Em conclusão, não restaram débitos aos cofres do ente fiscalizado.

h) Expediente TC-41980/026/13

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Vara do Trabalho de Avaré, encaminha cópias dos autos, sendo reclamante Manoel Rubio Paia e reclamado o Município de Avaré, para providências em face da determinação contida na sentença de liquidação. O presente expediente, foi remetido a este E. Tribunal por determinação do Juízo Trabalhista de Avaré nos seguintes termos: “A falta de manifestação do ente público aos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, cuja quantia é de grande vulto, demonstra descaso e desinteresse da municipalidade pelo patrimônio da administração pública”.

i) Expediente TC-20463/026/13

Mariléia Leal dos Santos Comércio de Brinquedos ME, contratada pela Prefeitura de Avaré, denuncia o não pagamento de obrigação decorrente do Contrato 375/08 - Pregão Presencial 74/2008. Concluiu a fiscalização pela procedência da denúncia e pela ocorrência de quebra na ordem cronológica de pagamentos, sem justificação, acarretando descumprimento ao artigo 5º da Lei 8.666/93. A despesa em tela encontrava-se pendente de quitação em 06/06/2014 (item B.8 do rel. fiscalização).

j) Expediente TC-36348/026/13

Valdinei Muniz, munícipe de Avaré, requer a reanálise dos contratos decorrentes de Dispensa de Licitação firmados entre os exercícios de 2009 e 2012 pela prefeitura, bem como a verificação da continuidade de tais ajustes no exercício 2013. Em relação aos processos licitatórios realizados em exercícios anteriores, as contas da Prefeitura de Avaré no período de 2009 a 2012 já foram apreciadas pro este Tribunal. No tocante ao exame das contas de 2013, a matéria foi tratada nos itens C.1.1, C.2 e C.2.3 do relatório de fiscalização.

k) Expediente TC-11117/026/14

Em resposta ao Ofício CG.C.DER nº 002878/2013, o ente municipal interessado apresenta esclarecimentos e encaminha cópias dos Decretos 3633/2013, que reorganiza o Conselho Municipal da Saúde, e 3739/2013,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

l) Expediente TC-11942/026/14

José Rivieira Guimarães, sem qualificação, comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Avaré. Ante a ausência de qualificação e de prova da cidadania do remetente, restando desatendidos os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal, o protocolado em tela foi indeferido *in limine*.

m) Expediente TC-15121/026/14

Bruna Maria Costa Silvestre, Presidente da Câmara de Vereadores de Avaré, solicita a apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura na contratação da empresa “Globo do Brasil Ltda ME” para organização de desfile natalino no Município. O assunto foi abordado no item B.8 do relatório de fiscalização, no qual foi verificado que a **quebra na ordem cronológica de pagamentos**, realizada em favor da empresa acima contratada, carece de relevantes razões de interesse público em detrimento do artigo 5º da Lei 8.666/93.

n) Expediente TC-16163/026/14

Bruna Maria Costa Silvestre, Presidente da Câmara de Vereadores de Avaré, comunica possíveis irregularidades no pagamento de subsídio à ocupante do cargo de Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Avaré. A instrução dá conta que não procede a denúncia ora delineada.

o) Expediente TC-22847/026/14

Bruna Maria Costa Silvestre, Presidente da Câmara de Vereadores de Avaré, comunica possíveis irregularidades na Prefeitura de Avaré, acerca da contratação da Fundação de Ciências, Aplicações e Tecnologia Espaciais. A matéria tratada no presente Expediente é congênere do **Expediente TC-1390/002/13**.

p) Expediente TC-5890/989/14

Bruna Maria Costa Silvestre, Presidente da Câmara de Vereadores de Avaré, comunica possíveis irregularidades na Prefeitura de Avaré, acerca do edital e no procedimento licitatório, Concorrência nº 02/2013, com vistas a prestação de serviços na área de plantão médico. O assunto está sendo tratado no item C.2.3-5, do relatório de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



q) Expediente TC-24904/026/14

Bruna Maria Costa Silvestre, Presidente da Câmara de Vereadores de Avaré, comunica possíveis irregularidades na Prefeitura de Avaré, acerca das contratações das empresas Emethods do Brasil Ltda. e Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

1.4. CONTRADITÓRIO

Notificada, a autoridade responsável apresentou justificativas procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.5. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA – CÁLCULOS

Após detalhada análise, o órgão técnico propôs ajustes no quadro do ensino elaborado pela fiscalização, dentre eles o retorno do aporte para cobertura de déficit atuarial, apurando os seguintes índices (fls. 203/210):

A) Recursos do Fundeb

- aplicação no magistério : **76,42%**
- total das despesas do Fundeb : **100,00%**

B) Despesas na Educação com recursos próprios (artigo 212 da CF):

- aplicação na educação básica : **26,12%**

1.6. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA – ECONOMIA

Não houve por parte do Administrador planejamento adequado do orçamento, pois as peças contábeis retratam possível superestimativa de receitas, na medida em que a previsão inicial de arrecadação não foi alcançada, ficando bem aquém da expectativa (fls. 211/214).

Embora se tenha obtido superávit orçamentário de 0,67%, seu impacto não trouxe o tão almejado equilíbrio nas finanças, eis que o saldo financeiro está representado pro negatividade significativa de R\$ 50.553.046,33, deixando claro a ausência de liquidez para honrar compromissos assumidos, especialmente restos a pagar processados que importam em 41.749.529,31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Créditos suplementares / adicionais abertos em percentual de 27,49% que veio a alterar substancialmente a peça orçamentária inicial, tornando-a peça de ficção.

Opinou pela emissão de **parecer desfavorável**.

1.7. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO – JURÍDICA E CHEFIA

Afirmou que comprometem as contas em exame as falhas de cunho econômico e financeiro, relativas ao desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas (fls. 215/222).

Destacou, também, para a rejeição das contas, os recolhimentos da parte dos servidores do ensino fundamental das competências março a dezembro/13 e 13º salário, quitadas em 22/01/2014, bem como não foram recolhidas as contribuições da cota patronal de 2013 e as de janeiro e fevereiro de 2014. Tais encargos foram objeto de parcelamento, firmado em 15/04/2014, havendo informes de que a Origem celebrou outros quatro acordos de parcelamento junto ao AVAREPREV, a fim de regularizar pendências, acarretando numa dívida de R\$ 34.004.971,96.

A ausência de repasse das contribuições devidas no exercício à Previdência Municipal possui força suficiente para condenar a prestação de contas da Prefeitura.

Considerou contributiva para a rejeição a falha relativa ao desvio de finalidade no emprego de recursos recebidos a título de royalties.

Ao final, opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, com endosso de sua Chefia (fls. 223).

1.8. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Argumentou que devem ser acrescidas, às manifestações da Assessoria Técnica, em detrimento da valoração das contas as expressivas e recorrentes inconsistências nos registros contábeis discriminadas no item



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



tesouraria do relatório, traduzindo-se como efetiva afronta às seguidas advertências desse E. Tribunal (fls. 224/226).

Outros apontamentos feitos pela fiscalização, ainda, demandam a instauração de procedimentos específicos, como nos itens C.1.1.1 e C.2.3.

Pugnou pelo prosseguimento autônomo da instrução da matéria contida nos Expedientes TC-37131/026/13 e TC-41980/026/13, tendo em vista as omissões na defesa técnica do ente municipal perante a justiça do trabalho.

Diante dos gravíssimos registros de descaso no atendimento aos dependentes químicos internados na Comunidade Terapêutica São Francisco de Assis, que veio a ser interditada por falta de licença dos órgãos de vigilância sanitária, pugnou pelo encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Mesmo requerimento fez, para fins de apuração de eventual configuração de crime previsto no art. 97 da Lei 8.666/93, ante a informação de que a Administração firmou 3 contratos com três sociedades empresárias tidas como inidôneas (Item B.5.3.1)

Opinou pela emissão de **parecer desfavorável**

1.9. DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Ressaltou que se trata do 1º ano de mandato do Prefeito, que não veio de reeleição, de sorte que a responsabilidade pelo déficit financeiro de R\$ 50.553.046,33, consumindo 26,5% da RCL (R\$ 190.730.878,25), não lhe é integralmente atribuível (fls. 227/232).

Ainda assim, enfatizou que a redução do déficit financeiro não foi tão significativa, uma vez que a diminuição representou apenas 10,15% da receita corrente líquida. O total da negatividade financeira equivale a 24,82% da mesma receita, de maneira que não reputa aplicável a tese da fácil cobertura por recursos de um mero duodécimo da RCL subsequente.

As modificações orçamentárias, no montante de 27,49% da despesa fixada, estão a indicar a necessidade de expedição de alerta para que a origem não descuide do responsável planejamento dos orçamentos vindouros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Segundo o órgão técnico, também macula as contas, a gravíssima questão atinente aos encargos devidos à Previdência Própria, porquanto a teor do laudo de fiscalização, não foram recolhidas as contribuições da cota patronal. O parcelamento havido no exercício subsequente (abril 2014) não possui o condão de desconstituir a falha, ante o princípio da anualidade.

De igual gravidade a ausência dos recolhimentos previdenciários de cotas dos segurados, submetidas a parcelamentos posteriores.

Opinou pela emissão de **parecer desfavorável**.

1.10. MEMORIAIS DE DEFESA

Após as manifestações dos órgãos técnicos e do d. MPC, a Origem apresentou memoriais de defesa de fls. 254/273, acompanhados de documentos juntados em 01 (um) anexo.

O d. Ministério Público de Contas analisou os esclarecimentos complementares e reiterou sua manifestação anterior pela emissão de parecer prévio desfavorável (fls. 275).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em **2013**, a **Prefeitura Municipal de Avaré** aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
APLICAÇÃO NO ENSINO	26,12%	<i>Mínimo = 25%</i>
DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	76,42%	<i>Mínimo = 60%</i>
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	100,00%	<i>100%</i>
SAÚDE	25,24%	<i>Mínimo = 15%</i>
DESPESAS COM PESSOAL	49,80%	<i>Máximo = 54%</i>

2.2. OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

EFETIVOU REPASSES À EDILIDADE CONFORME DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL
QUITOU OS PRECATÓRIOS A QUE ESTAVA OBRIGADO A PAGAR

2.3. FINANÇAS

No que tange à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela esforços da Municipalidade na busca do equilíbrio das contas públicas.

O Município registrou superávit da execução orçamentária de R\$1.214.511,88, equivalente a 0,67% da receita arrecadada, revertendo um série de 3 (três) déficits orçamentários sucessivos verificados no Município, na ordem de 16,81% (2012), 9,64% (2011) e 8,33% (2010).

Embora de pequena proporção, o superávit orçamentário registrado contribuiu para a diminuição do déficit financeiro registrado no exercício anterior de R\$69.904.950,37, para R\$50.553.046,33, o que representa uma redução de 27,68%.

Ressalte-se ainda, que houve redução expressiva do endividamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



curto prazo, que saiu de R\$108,5 milhões em 31/12/2012 para R\$82,3 milhões em 31/12/2013, um abatimento de 24,21%.

Demais disso, conforme evidenciado nos autos, o aumento da dívida de longo prazo decorreu de acordos de confissão de débitos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores de Avaré, firmados em 2013 para recolhimento de encargos de exercícios anteriores, notadamente.

No contexto ora apresentado, o déficit financeiro registrado pode ser relevado, tendo em vista se tratar do primeiro ano do mandato do atual gestor e do esforço na busca de superávit orçamentário e redução do passivo de curto prazo, sem embargo de se **recomendar** a manutenção de esforços voltados à busca do equilíbrio fiscal das contas, com vistas a eliminar o déficit financeiro e os passivos de curto e longo prazo. nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.

2.4. ENCARGOS SOCIAIS

Da mesma forma, o recolhimento de encargos sociais no exercício em exame apresentou deficiência, porém, diante das circunstâncias expostas nos presentes autos, podem ser relevadas.

Com efeito, conforme anotado no item anterior, no exercício em análise a Prefeitura de Avaré assinou diversos acordos de confissão de dívida com o Instituto de Previdência local, para regularizar encargos atrasados dos exercícios de 2006 até 2012, além dos vencidos nos meses de janeiro e fevereiro de 2013.

O valor dos acordos realizados em 2013 incluiu saldos de parcelamentos firmados em gestões anteriores não cumpridos, e totalizou R\$34.004.971,96, valor que se refere a contribuições patronais e parcela retida dos servidores.

Em que pese o atraso de recolhimento de encargos sociais não configure conduta de gestão adequada, no caso dos autos, foi autorizada ainda durante o transcorrer do exercício, através da Lei Municipal nº 1.742/13, e decorreu da falta de recolhimento dos exercícios anteriores, que remontam ao exercício de 2006, portanto, sem qualquer relação com a atual gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Demais disso, conforme anotado no item anterior, em 2013 a Prefeitura de Avaré apresentou esforços significativos na redução do estoque de passivos, mesmo diante da situação de crescente endividamento que o Município registrou nos exercícios pretéritos.

Ressalte-se, ainda, que a Origem quitou as parcelas dos servidores do ensino fundamental em 22/01/2014, regularizando os recolhimentos, além de ter firmado parcelamento em 2014 para regularizar saldo das contribuições patronais de 2013 e 2014, com amparo na Lei Municipal nº 1.785/2014 (fls. 203 do anexo II).

Por fim, os exames realizados pela fiscalização *in loco* para análise das contas anuais do exercício de 2014, abrigadas no TC-00023/026/14, revelam que a Prefeitura de Avaré quitou regularmente todas as parcelas dos acordos firmados com o Instituto de Previdência, demonstrando compromisso com a regularização dos passivos previdenciários.

A propósito, esse foi o recente entendimento desta E. Primeira Câmara na decisão proferida nos autos do TC-001948/026/13, sessão de 27/10/2015, que emitiu parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Conchal e relevou, excepcionalmente, situação análoga.

Diante do exposto, as ocorrências registradas podem ser excepcionalmente relevadas, sem prejuízo de recomendar à Origem que mantenha o recolhimento dos parcelamentos em dia, além de recolher os encargos previdenciários dentro do exercício de competência nos exercícios subsequentes.

2.5. ENSINO

Quanto ao investimento no ensino, para fins de atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, a Fiscalização, após exclusões, apurou um índice de 23,81% das receitas originárias de impostos e transferências, enquanto que no Fundeb a instrução indicou uma aplicação de 97,29% das receitas recebidas desse fundo, dos quais 76,42% no magistério.

Contudo, analisadas as informações que constam dos autos, a Assessoria Técnica refez os cálculos e apurou que foram destinados à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



educação 26,12%, para fins de atendimento ao artigo 212 da Carta Maior, ao passo que dos recursos recebidos do Fundeb a aplicação atingiu 100,0%, mantendo-se no magistério o mesmo percentual obtido no laudo de fiscalização.

No presente caso, compartilho do posicionamento do Órgão Técnico, eis que adequado ao regramento da matéria e à jurisprudência desta Casa, de forma que restou cumprido o artigo 212 da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

2.6. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Com relação a não edição do Plano de Saneamento Básico, anunciou o responsável a celebração de convênio com a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, objetivando a elaboração do Plano, cujo convênio faz parte do Programa Estadual de Apoio à elaboração dos Planos Municipais de Saneamento e foi assinado em set/2013 (convênio nº 004/2013).

Completo que, embora o Município ainda não o tenha editado, possui Plano de Macro Drenagem, na tentativa de demonstrar as providências da Administração em adequar a questão.

Sendo assim, a fiscalização em próximo roteiro, verificará a sua efetiva implementação.

2.7. SERVIÇO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Em razão do apontamento sobre a não criação do Serviço de Informação ao Cidadão, a defesa informou que foi instituída uma Comissão, com o propósito de saneamento, anexando aos autos a minuta do Decreto que dispõe sobre essa questão, inclusive atualizando o software em julho de 2014, para disponibilizar as informações públicas de interesse coletivo, nos termos da lei de regência. Por fim anunciou que desenvolveu o esboço da página eletrônica, que já pode ser acessado.

As implementações deverão ser verificadas em próxima fiscalização deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.8. CONTROLE INTERNO

Nada obstante as providências adotadas pela Administração, cabe ressaltar que o Controle Interno é imprescindível ao aprimoramento da gestão, que se dá mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente; e a comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Recomendo, portanto, à Prefeitura Municipal que proceda à regulamentação do setor, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012 e do artigo 74 da Constituição Federal.

2.9. SAÚDE

Tendo como suporte a fiscalização pela Vigilância Sanitária do Estado e Município com identificação de irregularidades na Comunidade Terapêutica São Francisco de Assis, o órgão instrutivo encontrou situação preocupante na gestão técnica da entidade, relacionada à *insuficiência de recursos humanos*, como a atuação de profissionais leigos exercendo funções de auxiliares de enfermagem, sem os devidos registros no COREN, o que restringe as funções exercidas.

No tocante à gestão administrativa, há notícias de descumprimento da legislação sanitária vigente, falta de Estatuto, de Regimento Interno, de Profissionais da Área da Saúde Mental como psiquiatra, psicólogo e outros.

Em que pese o fato da Origem ter informado que a vistoria e autuação ocorreram no início do mandato do atual Prefeito Municipal, levando a Administração a encerrar as atividades na Comunidade Terapêutica e transferir os internos para outras unidades de tratamento, o episódio deverá ser comunicado ao Ministério Público Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.10. TESOURARIA

As inúmeras impropriedades anotadas no setor de tesouraria deverão ser tratadas em autos apartados.

2.11. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

A falha registrada na ordem cronológica dos pagamentos pode, no caso dos autos, ser excepcionalmente relevada, tendo em vista a complexa situação orçamentária e financeira constatada no Município.

Nada obstante, severa recomendação deverá ser dirigida à Municipalidade para que nos exercícios subsequentes resgate os passivos em estrita observância à ordem cronológica de pagamentos.

2.12. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Quanto às falhas verificadas nas três contratações apontadas pela fiscalização, cabe maior atenção da Origem para evitar a reincidência, o que, desde já, fica recomendado.

2.13. LICITAÇÕES / CONTRATOS

Destacam-se neste tópico as falhas detectadas nos contratos de locação, as quais poderão ser relevadas, tendo em vista a não procedência da denúncia contida no Expediente TC-1712/002/13, contudo permanecerão no campo das recomendações, no sentido de que se corrijam os defeitos e observe com maior rigor a lei de licitações e contratos.

Já as impropriedades detectadas nas inexigibilidades de licitação nºs 07/2013, 09/2013 e 10/2013 (contratações de shows musicais), bem como nos contratos nº 409/2013 (prestação de serviços de plantões médicos), decorrente da Concorrência nº 02/2013, e nº 100/13, decorrente da TP nº 01/2013, (prestação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas de direito financeiro, licitações, contratos e outras) serão objeto de análise aprofundada em autos próprios distintos.

2.14. EXPEDIENTES TC-41980/026/13 E TC-37131/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O conteúdo dos expedientes TC-41980/026/13 e TC-37131/026/13, através dos quais o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Vara do Trabalho de Avaré, comunicou possíveis omissões no patrocínio das causas judiciais, deverão ser analisados com profundidade em autos apartados, para apuração de eventuais prejuízos ao erários e apuração de responsabilidades.

2.15. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Os defeitos encontrados nos itens: “despesa de pessoal”; “royalties”; “almoxarifado”; “bens patrimoniais”; e “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”; são passíveis de relevação, recomendando-se a adoção de medidas efetivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.16. CONCLUSÃO

No mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ** ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- mantenha os esforços voltados à busca do equilíbrio fiscal das contas, com vistas a eliminar o déficit financeiro e passivos de curto e longo prazo;
- mantenha o recolhimento dos parcelamentos em dia e recolha os encargos previdenciários dentro do próprio exercício de competência;
- empregue esforços para agilizar a implementação do Plano de Saneamento Básico;
- cumpra integralmente as determinação da Lei de Acesso à Informação;
- proceda à regulamentação do controle interno, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012 e do artigo 74 da Constituição Federal;
- cumpra a ordem cronológica de pagamentos;
- atente para não incidir em contratações de empresas consideradas inidôneas;
- corrija os defeitos encontrados nas locações de imóveis e observe com maior rigor a lei de licitações e contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- implemente ações para saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “despesa de pessoal”; “royalties”; “almoxarifado”; “bens patrimoniais”; e “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”.

O Expediente TC-24904/026/14 deverá ser desvinculado destes autos e ser remetido para a Unidade Regional de Bauru, para instruir.

Proponho a formação de autos apartados distintos para tratar das ocorrências registradas no setor de Tesouraria, e da matéria tratada nos expedientes TC-41980/026/13 e TC-37131/026/13, os quais deverão ser desvinculados destes autos e acompanhar o processo formado.

Outrossim, determino a formação de autos próprios para tratar das inexigibilidades de licitação nºs 07/2013, 09/2013 e 10/2013 (contratações de shows musicais), que tramitarão em conjunto, bem como dos contratos nº 409/2013 (prestação de serviços de plantões médicos), decorrente da Concorrência nº 02/2013, e nº 100/13, decorrente da TP nº 01/2013, (prestação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas de direito financeiro, licitações, contratos e outras).

Os Expedientes TC-36348/026/13 e TC-5890/989/14 deverão ser desvinculados destes autos para acompanhar o processo formado para tratar do contrato nº 409/2013 (concorrência nº 02/2013) e cópia do Expediente TC-36348/026/13, para acompanhar os processos de inexigibilidade de licitação.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo para dar ciência dos fatos ocorridos no atendimento aos dependentes químicos internados na Comunidade Terapêutica São Francisco de Assis. Cópias de fls. 26/28, 46/49 e 97/100 dos autos e fls. 151/162-D do anexo deverão acompanhar o ofício.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO